

LEI Nº 089/91

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU decreta, e eu sanciono a seguinte

L E I :

Artº. 01º — Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, neste Município, através das suas políticas sociais básicas, assegurando-lhes o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e social.

Artº. 02º — São órgãos que implementam a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA;

II — O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente — CTDCA;

III — O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente — FMPCA.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artº. 03º — Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ Único — O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, gozando, porém, de autonomia administrativa e financeira.

Artº. 04º — O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA é constituído de (10) dez membros, sendo (05) cinco efetivos e (05) cinco suplentes, indicados pelos Poderes Públicos e pela Sociedade Civil organizada, da forma seguinte:

a — Os Poderes Públicos — Executivo, Le

gislativo e Judiciário, este representado pelo Juiz de Direito da Comarca de Conceição de Macabu que estiver afeto às causas da infância e da juventude — indicarão, cada um, (01) um representante efetivo e o respectivo suplente, e

b — A Sociedade Civil organizada indicará (02) dois representantes efetivos e os respectivos suplentes.

§ 01º — Os conselheiros elegerão, dentre seus membros efetivos, em eleição presidida pelo Conselheiro mais idoso, por votação em escrutínio secreto e maioria simples, um presidente e um vice-presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Tesoureiro, do primeiro e segundo Secretário.

§ 02º — Os poderes públicos deverão indicar CMDCA, até o dia 05 (cinco) do mês de janeiro do ano da eleição.

§ 03º — A Sociedade Civil organizada deverá se reunir em "forum" próprio para escolher os seus representantes, indicando-os, efetivos e suplentes, até o dia (25) vinte e cinco do mês de janeiro do ano da eleição. A convocação do "forum" e a sua finalidade serão levadas a público através do edital expedido pelo Presidente do CMDCA, devendo ser publicado, por duas vezes, em jornal de circulação neste Município e afixado em locais de fácil acesso ao público, de modo que se lhe dê a mais ampla divulgação.

§ 04º — O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes é de 03 anos, sendo permitida uma recondução.

§ 05º — A função do Conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo o seu exercício prioritário, de conformidade com o artº. 227, da Constituição Federal, e estabelece presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento em definitivo.

§ 06º — Os Conselheiros não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício no CMDCA.

§ 07º — O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA será empossado pelo Prefeito Municipal no dia (31) de janeiro do ano da eleição, na sede da Prefeitura Municipal.

Artº 05º — Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA serão escolhidos entre cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) — sejam maiores de (21) vinte e um anos de idade;
- b) — tenham conduta íntegra e reconhecida idoneidade moral;
- c) — estejam em dia com as suas obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos.

§ Único — Aplicam-se aos Conselheiros do CMDCA, no que couber, as normas contidas nos artigos 12º e 13º, desta Lei.

Artº. 66º — Ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA, além de outras atribuições que lhes forem conferidas, compete:

I — Definir, em todas as áreas, políticas de promoção e de defesa da infância e da juventude, no Município de Conceição de Macabu, visando ao cumprimento das obrigações e das garantias dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal;

II — Fiscalizar as ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no Município de Conceição de Macabu;

III — Articular e integrar as entidades governamentais, e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência, neste Município, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo;

IV — Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo, o percentual e a dotação orçamentária a serem destinados à execução das políticas sociais básicas e das políticas assistenciais (saúde, educação, cultura, lazer, etc.), destinadas à criança e ao adolescente;

V — Encaminhar, e acompanhar, aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, discriminação, omissão, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VI — Manter permanente entendimento com os Poderes Executivo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII — Difundir e divulgar amplamente a política municipal de defesa e promoção da criança e do adolescente;

VIII — Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada;

IX — Inspeccionar Delegacias de Polícia,

presídios e entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, em que se possam encontrar crianças ou adolescentes, em especial aqueles nascidos neste Município;

X — Cadastrar as entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, governamentais ou não, e inscrever os seus programas de atuação, na área deste Município;

XI — Planejar, regulamentar e executar as providências que entender necessárias a eleição e posse dos membros do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA, expediente as respectivas normas até o dia (15) quinze de outubro dos anos ímpares;

XII — Dar posse aos membros do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA, nos termos do regulamento;

XIII — Declarar vago o cargo de conselheiro, nas hipóteses aludidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

XIV — Elaborar, em reunião conjunta com o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA, e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia (31) trinta e um de outubro, após aprovada pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

XV — Cumprir e fazer cumprir as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 — O Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ Único — Nas reuniões conjuntas dos Conselhos, a presidência caberá ao Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA.

Artº. 67º — O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA — CMDCA poderá solicitar servidor público vinculado aos órgãos que o compõem, para a formação de equipes técnicas e de apoio administrativo, necessárias ao funcionamento regular daquele Conselho, bem como do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA e do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMCA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artº. 08º — Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTCA, órgão permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento das normas estatuidas pela Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ Único — O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA, embora deva regular suas ações de acordo com as diretrizes firmadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA, é autônomo em matéria técnica de sua competência.

Artº. 09º — O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA é formado por (05) cinco membros efetivos e (05) cinco suplentes, eleitos pelo voto direto e facultativo dos cidadãos deste Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA, no dia (15) quinze de janeiro do ano das eleições presidida pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizada pelo Membro do Ministério Público.

§ 01º — São condições de elegibilidade para o exercício do cargo de Conselheiro do CTDCA:

- a) — reconhecida idoneidade moral e conduta ilibada;
- b) — ser maior de (21) vinte e um anos de idade;
- c) — residir neste Município há mais de (05) cinco anos;
- d) — estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) — ter domicílio eleitoral na circunscrição deste Município;
- f) SUPRIMIDO;
- g) — não estar exercendo mandato eletivo dos Poderes Executivo, Legislativo ou cargos de confiança na Administração Direta ou Indireta;

§ 02º — O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, será de (03) três anos, permitida uma recondução.

§ 03º — O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA se reunirá, obrigatória e ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes entender necessário.

§ 04º — O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, segundo dispuser o seu regimento interno, e as remunerará em importância equivalente a (1/2) meio salário mínimo, por ses-

são, limitadas a (04) quatro sessões, por mês, no máximo.

§ 05º — As sessões extraordinárias, solenes e secretas não serão remuneradas.

§ 06º — Somente fará jus à remuneração o Conselheiro presente à sessão e que tenha tomado parte nos trabalhos.

§ 07º — O horário das sessões ordinárias e extraordinárias é o estabelecido no regimento interno do CTDCA.

§ 08º — A convocação para sessão extraordinária se fará pelo Presidente do CTDCA, sendo vedada qualquer discussão de matéria estranha àquela para a qual foi convocado.

§ 09º — Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros do CTDCA não terão vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Artº. 10º — A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, sendo o seu exercício prioritário, em consonância com o Artº. 227, da Constituição Federal, e estabelece a presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artº. 11º — O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA será empossado pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA, imediatamente após à sua posse.

Artº. 12º — Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I — tomar posse de cargo eletivo para os Poderes Executivo ou Legislativo, ou cargo de confiança e da Administração pública direta ou indireta;
- II — faltar a (02) duas sessões seguidas, ou a (04) quatro intercaladas no período de (01) um ano;
- III — for condenado por sentença criminal irrecorrível;
- IV — fixar residência fora deste Município;
- V — perder, ou tiver suspensos, seus direitos políticos;
- VI — deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido no artº 11º, desta Lei;
- VII — praticar ato incompatível com o exercício de suas atribuições;
- VIII — se utilizar do mandato para praticar ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

A 14-90-91

§ 017 — Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, que convocará e convocará, de imediato, o respectivo suplente. Nos casos dos incisos VII e VIII, a perda do mandato será decidida em sessão conjunta dos Conselhos (CMDCA e CTIDCA) assegurada a mais ampla defesa ao Acusado.

§ 020 — A sessão prevista no parágrafo anterior será secreta e a questão será decidida pelo voto secreto de (2/3) dois terços dos Conselheiros presentes.

Artº. 13º — São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- a) — marido e mulher;
- b) — ascendente e descendente;
- c) — sogro e genro, ou nora;
- d) — irmãos;
- e) — cunhados, durante o cunhadio;
- f) — padrasto, ou madrasta, e enteado.

Artº. 14º — Compete ao CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTIDCA, além de outras atribuições que lhes forem atribuídas:

I — cumprir e fazer cumprir o disposto pela Lei federal nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente;

II — atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta Lei, forem violados, ou ameaçados, por ação ou omissão do Estado ou da Sociedade; por falta, ou missão, dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta, podendo, nesse caso, aplicar isolada ou acumulativamente, as seguintes medidas:

- a — encaminhamento aos pais, ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) — orientação, apoio e encaminhamento temporário;
 - c — matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;
 - d — inclusão em programa comunitário, ou oficial, de auxílio à família, à criança ou ao adolescente;
 - e — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f — inclusão em programa comunitário, ou oficial, de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g — abrigo em entidade assistencial;
 - h — colocação em família substituta.
- III — Atender e aconselhar os pais, ou res-

ponsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a — encaminhamento a programa comunitário, ou oficial, de promoção da família;
- b — inclusão em programa comunitário, ou oficial, de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras toxicômanos;
- c — encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d — encaminhamento para cursos, ou programas, de orientação;
- e — obrigação de matricular o filho, ou pupilo, em escola e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f — obrigação de encaminhar a criança, ou adolescente, a tratamento especializado;
- g — advertência.

IV — Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a — requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b — representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V — Encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa, ou penal, contra os direitos da criança ou do adolescente;

VI — Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII — Expedir notificações;

VIII — Requisitar certidões de nascimento, ou de óbito, de criança, ou adolescente, quando necessário;

IX — Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda, ou de suspensão, do pátrio poder.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Artº. 15º — Fica criado o FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA, destinado a gerir os recursos e financiar as atividades do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA e do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTIDCA.

§ 01º — Constituem o FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA:

- a — as Dotações Orçamentárias;
- b — doações de qualquer espécie;
- c — legados;
- d — o produto das aplicações dos recursos disponíveis;

e — o produto das vendas de materiais, publicações e eventos realizados, ou patrocinados, pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA;

f — outras receitas eventuais.

§ 02º — O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA será gerido e administrado pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA e terá como Tesoureiro o Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente — CTDCA.

§ 03º — O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA prestará, obrigatoriamente, contas ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

§ 04º — As contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA ficarão à disposição dos cidadãos durante dois (02) meses, a partir do dia 01º de fevereiro de cada exercício, na sede do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA, expostas em local de fácil acesso ao público.

§ 05º — A consulta às contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Artº. 16º — O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE — FMPCA repassará, até o dia vinte (20) de cada mês e em duodécimos, ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA e ao CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA as verbas que lhes forem destinadas por dotações orçamentárias, bem como as receitas provenientes das previsões contidas nas alíneas "b" a "f" do parágrafo primeiro, do artigo 15º desta Lei.

Artº. 17º — Compete ao FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FMPCA:

I — Repassar aos Conselhos os recursos correspondentes às dotações orçamentárias a eles destinadas, inclusive os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte (20) de cada mês;

II — Manter o controle escritural das aplicações financeiras;

III — Divulgar, mensalmente, pela publicação de balancetes e de relatórios, em local de fácil acesso ao público e na sede do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA, o total dos recursos recebidos, com a indicação de suas origens e das aplicações e pagamento efetuados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artº. 18º — Os Poderes Públicos deverão indicar, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Lei, os seus representantes, para efeito do disposto na alínea "a" do artigo 04º.

§ 01º — Indicados os representantes dos Poderes Públicos, o Prefeito Municipal instalará, de imediato, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA e dará posse aos indicados, atendendo ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 04º desta Lei.

§ 02º — Uma vez empossado, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA tomará as providências previstas no parágrafo terceiro, do artigo 04º, desta Lei, para a complementação do CMDCA, bem como aquelas estatuídas pelo artigo 09º, para a eleição, instalação e posse do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CTDCA.

§ 03º — As providências previstas no parágrafo anterior deverão ser tomadas no prazo de dez (10) dias, contados da posse do Presidente do CMDCA.

Artº. 19º — O mandato dos Conselhos constituídos de conformidade com estas disposições transitórias irá até o dia trinta e um (31) de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994).

Artº. 20º — Os conselhos, uma vez empossados, elaborarão os seus regimentos internos, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados de sua posse.

Artº. 21º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 1991.

LEOPOLDO CESAR DA SILVA
PREFEITO